



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

AR 2022 - Alteração do direito de opção entre o voto presencial e o voto por via postal – cidadãos recenseados no estrangeiro

Deliberações da CNE de 20 e 23 de novembro de 2021 (Ata n.º 119/CNE/XVI):

« (...)

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 79.º-F da LEAR que “A opção entre o voto presencial ou voto por via postal por parte dos eleitores residentes no estrangeiro é feita junto da respetiva comissão recenseadora até à data da marcação de cada ato eleitoral.”, sem que exija que o deva ser presencialmente.

Por sua vez, estabelece o n.º 3 da mesma norma legal que a alteração em causa, pode ser efetuada a todo o tempo, “... salvo no período entre a data da marcação e a de realização de cada ato eleitoral.”

5. Desde logo, importa ter presente que, conforme previsto pelo Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de março, com última alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho - LRE), os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro são, hoje, oficiosa e automaticamente inscritos no recenseamento eleitoral, de acordo com a informação que consta do Cartão de Cidadão, pese embora o facto de a inscrição no recenseamento eleitoral ser, para estes, voluntária (artigos 3.º, n.º 2 e 4.º alínea a)).

6. Ora, é precisamente o carácter voluntário do recenseamento eleitoral dos portugueses residentes no estrangeiro que impõe que seja assegurada, a todo o momento, a possibilidade de poderem alterar a sua opção de inscrição ou cancelamento.

7. É o que está expressamente previsto no n.º 3 do artigo 3.º da LRE que, para o efeito, prevê que tal alteração de opção pela inscrição no recenseamento eleitoral pode ser efetuada junto das respetivas comissões recenseadoras da área de residência ou através de meio eletrónico disponibilizado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

8. O que este n.º 3 significa é que estão à disposição dos cidadãos interessados duas formas de fazer alterações ao seu recenseamento: ou junto da comissão recenseadora, por qualquer meio admitido em direito, ou através de plataforma ou meio eletrónico disponibilizado pela SGMAI.

9. No caso em apreço, a cidadã dirigiu-se à comissão recenseadora para, junto dela, alterar a sua opção de exercício do voto e nada na lei obriga a que o faça presencialmente. Pode fazê-lo através de meio eletrónico, sob qualquer forma de autenticação admitida em geral.

10. Face ao que antecede, deve garantir-se que a cidadã em causa, como outros na mesma situação, altere a sua opção de voto por meio eletrónico idóneo, em tempo útil para o próximo ato eleitoral de 30 de janeiro.»

*

«As comunicações eletrónicas a que a deliberação se refere são as previstas nos artigos 6.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, 3.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, e 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, portanto, as subscritas com assinatura digital



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

validada com recurso ao cartão de cidadão ou à chave móvel digital ou ainda a qualquer outro sistema de certificação reconhecido pelo Estado português.»